Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 013 | Rub

PARECER JURÍDICO
LCR – 418/2016

EMENTA: Projeto de Lei nº 761/2016, que Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública da "Paróquia São Francisco de Assis".

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 761/2016, que Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública da "Paróquia São Francisco de Assis"**, passo a opinar com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria de Sua Excelência, o Vereador NERI DOMINGOS DE SOUZA, visa Declarar de Utilidade Pública Municipal a **"Paróquia São Francisco de Assis".**

Consta do referido Projeto, encartado às fls. 003, a Justificativa do mesmo, onde o Autor formula as razões que justificam tal pedido.

A referida Paróquia foi fundada em data de 26 de agosto de 2014, sendo uma entidade sem fins lucrativos, com caráter religioso e social.

A Lei Municipal 986, de 03 de maio de 2007, regulamenta a matéria sob análise, ou seja, disciplina os requisitos essenciais para a Declaração de Utilidade Pública.

Ao meu sentir, o presente Projeto deixa de cumprir alguns dos requisitos, elencados no Art. 2º, § 5º, incisos I a IX, da mencionada Lei Municipal.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 019 Rub

Entre os documentos faltantes, se encontra o Estatuto da Entidade, o que se justifica, de acordo com o proponente, pelo fato de se tratar de uma Paróquia de uma Igreja Religiosa, onde não é comum a existência de Estatuto.

Neste sentido, tem-se a Declaração apresentada pelo Bispo Diocesano, às fls. 005, além a Ata de Instalação e posse da Paróquia, bem como a Ata de Posse da Coordenação do Conselho Paroquial.

Com relação à iniciativa, vislumbro que o mesmo se encontra em consonância com o parágrafo 1º, do Art. 2º, que atribui, também, ao Legislativo a propositura de Projetos de Lei com esse propósito.

Recomendo, assim, que seja o presente encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que se manifestará quanto aos aspectos legais, inclusive quanto à ausência dos requisitos elencados acima, bem como à Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social que deverá, através de um dos seus membros ou por funcionário da Câmara Municipal, por ela indicado, realizar vistoria na entidade, conforme dispõe o Art. 2º, §, do Lei 986/2007.

Desta forma, com tais considerações, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, submetendo o presente parecer ao crivo de Vossa Excelência, para as providências que julgar convenientes.

É o meu parecer.

Primavera do Leste - MT, 23 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico